

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Chamamento Público nº 02/2025 – Edital nº 68/2025

Impugnante: Hécio Kronberg – Leiloeiro Oficial

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo leiloeiro oficial Hécio Kronberg, por meio da qual questiona o critério previsto no Edital nº 68/2025 referente à ordem cronológica como parâmetro de convocação dos leiloeiros credenciados, alegando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O Departamento de Compras e Licitações, por meio de Manifesto técnico, opinou pelo indeferimento da impugnação, concluindo que o critério de convocação previsto no edital é objetivo, legal e compatível com o art. 74, IV, e art. 79 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando ainda que não há obrigação legal de adoção de sorteio.

A Procuradoria Jurídica, em parecer devidamente fundamentado, concluiu pela improcedência da impugnação, afirmando que o edital observa a legislação vigente, que o critério adotado é válido e que não há qualquer afronta aos princípios administrativos ou à Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a ordem cronológica atua apenas como ponto de partida para o rodízio, não gerando vantagem indevida, e que a legislação não impõe o sorteio como critério obrigatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise conjunta do Manifesto do Departamento de Licitações e do Parecer Jurídico evidencia que:

1. O critério de convocação é plenamente legal

O item 6.2 do Edital nº 68/2025 prevê sistema de rodízio, cujo ponto inicial se dá pela ordem cronológica do credenciamento, modelo compatível com:

- art. 74, IV, da Lei 14.133/2021 (inexigibilidade por credenciamento contínuo);
- art. 79 da mesma lei (tratamento isonômico e critérios objetivos);
- princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Tanto o setor técnico quanto a Procuradoria confirmam que não existe dispositivo legal que imponha o sorteio como obrigatório para credenciamentos, e que o critério adotado pela CIS é usual, objetivo e amplamente aceito por órgãos de controle quando previsto expressamente no edital.

2. Inexistência de qualquer ilegalidade

O edital:

- está em conformidade com a legislação federal;
- assegura ampla participação e igualdade de condições;

- prevê salvaguardas, como a designação específica mediante justificativa técnica (item 6.4);
- estabelece regras claras e públicas, garantindo segurança jurídica.

Assim, não há fundamento para alteração do edital ou acolhimento da impugnação.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com base:

- no Manifesto do Departamento de Compras e Licitações;
- no Parecer Jurídico da Procuradoria;
- e na legislação aplicável;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo leiloeiro Hécio Kronberg, mantendo-se integralmente o Edital nº 68/2025 – Chamamento Público nº 02/2025 em todos os seus termos.

Determino o prosseguimento regular do processo de credenciamento, nos exatos moldes previstos no edital.

Publique-se.

Dê-se ciência ao impugnante.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Itu, 26 de novembro de 2025.

Gilmar Souza dos Santos
Diretor Superintendente
Companhia Ituana de Saneamento – CIS